



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000670520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001007-72.2020.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDITORA -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 17785

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001007-72.2020.8.26.0466

APELANTE: -----

APELADA: EDITORA -----

COMARCA: PONTAL

JUIZ: JOACY DIAS FURTADO

APELAÇÃO _ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS _ EXTINÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO _ REQUERIDA QUE ENCAMINHOU PRODUTO À AUTORA SEM QUALQUER SOLICITAÇÃO E PASSOU A EFETUAR COBRANÇAS INSISTENTES POR DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA _ RECORRENTE QUE CHEGOU A RECEBER MAIS DE 150 E-MAILS DE COBRANÇA E AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES NO PERÍODO DE 06 MESES _ SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO _ DANOS MORAIS CONFIGURADOS _ INDENIZAÇÃO POR DANOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MORAIS ORA FIXADA EM R\$ 6.000,00 EM
 ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - AO
 CONTRÁRIO DO QUE CONSTOU DO JULGADO, O
 CANCELAMENTO DOS BOLETOS DE COBRANÇA
 SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO E
 RESULTA NA PERDA SUPERVENIENTE DO
 OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA -
 COMPORTAMENTO DA FORNECEDORA DE
 PRODUTOS QUE EQUIVALE AO
 RECONHECIMENTO DO PEDIDO - NOVO
 DESFECHO ATRIBUÍDO À LIDE QUE IMPÕE A
 INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA -
 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA -
 RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação (fls. 133/145) interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, contra a r. sentença de fls. 117/121 que extinguiu a ação declaratória sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A r. sentença ainda condenou o autor a arcar com

custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, por equidade, na forma do artigo 85, § 8º, do diploma legal supramencionado, observada a gratuidade processual concedida ao mesmo.

O autor, ora apelante, sustenta que a cobrança pela dívida não contraída ocorreu somente em 26/11/2020. Defende a ocorrência de danos morais “in re ipsa”, isso porque além do envio do produto sem sua solicitação, a ré lhe encaminhou diversos e-mails de cobrança, acompanhados de ameaças de inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes e protesto. Aduz que se viu obrigada a contratar advogado e se socorrer do Poder Judiciário, a fim de obter o justo deslinde para a situação vivenciada. Pugna pelo arbitramento da indenização no valor de R\$ 6.000,00, considerado o porte econômico da apelada. Diz que ao contrário do que constou da r. sentença debatida, o cancelamento da cobrança se deu somente em 26/11/2020, portanto, após a propositura do feito (27/08/2020), circunstância que impõe a inversão do ônus sucumbencial. Por fim, pleiteia o arbitramento da verba honorária devida pela requerida em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Espera o acolhimento do recurso, com reforma da r. sentença combatida.

Conrrarrazões a fls. 162/168.

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso comporta acolhimento.

Com efeito, a controvérsia ora instalada abrange: (i) o momento em que ocorreu o cancelamento dos boletos de cobrança, eis que tal informação ensejou a extinção da ação declaratória de inexigibilidade do débito por falta de interesse de agir, ex vi do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e (ii) a eventual ocorrência dos alegados danos morais.

Pois bem, respeitado o posicionamento do Culto Magistrado de 1º grau, parcial razão assiste ao apelante.

Ao contrário do que constou da r. sentença guerreada, verifica-se do documento anexado pela própria ré a fls. 85 que o cancelamento dos boletos de cobrança se deu somente em 26/11/2020 às 12h31, ou seja, após a propositura da presente demanda em 27/08/2020.

Então, embora tal fato não seja suficiente para afastar a extinção da ação declaratória com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a conduta da requerida equivale ao reconhecimento do pedido, e denota a perda superveniente do objeto, circunstância que, por si só, afasta a imposição do ônus da sucumbência, de forma exclusiva, ao autor.

No mais, ainda que a mera cobrança indevida não seja capaz de gerar lesão anímica passível de reparação, “in casu”, não se olvide que veio acompanhada de clara e contundente importunação.

Conforme os documentos amealhados a fls. 22/34, o autor recebeu mais de 150 e-mails de cobrança enviados pela ré ao seu endereço eletrônico, no período de 24/01/2020 a 27/08/2020, contendo ameaças de inclusão do seu nome no rol de inadimplentes e protesto.

Ora, de certo que a situação vivenciada pelo autor extrapola o mero aborrecimento, até porque sofreu cobranças reiteradas e consistentes por débito que sequer contraiu.

Reconhecido, pois, o dano moral suportado pelo apelante, passo à apreciação da indenização correspondente.

Neste ponto, conquanto inexista fórmula matemática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a apuração do *quantum* da indenização, o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.

Não obstante, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe destacar, por oportuno, que a conduta *sub judice* não é pontual, haja vista o precedente envolvendo a mesma requerida julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos morais. Cobrança por produto que o autor alega não ter adquirido. Inexigibilidade da cobrança. Danos morais que, em tese, não ensejariam reparação. Hipótese dos autos distinta de singela cobrança, que não gera danos passíveis de indenização. Autor que foi insistentemente cobrado e ameaçado pela ré. Dano moral configurado no caso dos autos. Ré que só cancelou a cobrança após a propositura da ação. Valor fixado com moderação pelo Juízo, não necessitando de modificação. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1005149-96.2020.8.26.0506 – 32ª Câmara de Direito

Privado – Relator Desembargador RUY COPPOLA - j. em 25/06/2020 v.u.). Sic

Desta feita, concluo que o valor de R\$ 6.000,00, ora arbitrado, se mostra adequado à hipótese, assim como cumpre sua função pedagógica, sem causar enriquecimento ilícito.

Anoto ainda que a verba indenizatória deverá ser corrigida, monetariamente, a partir do arbitramento e acrescida de juros moratórios legais, desde a citação.

Por corolário lógico, condeno a requerida, ora apelada, a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da condenação (R\$ 6.000,00), na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso, e reformo em parte a r. sentença guerreada, nos moldes supramencionados.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
Relator